

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir dos limites de despesa com pessoal as despesas com pessoal, nos Estados, no Distrito Federal, e nos Municípios, custeadas com os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

§ 2º-A *Para fins da apuração da despesa total com pessoal a que se refere o art. 20, não serão considerados na receita corrente líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a que se refere o inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, até o limite a que se refere o inciso XI do mesmo artigo.*

.....” (NR)

“Art. 19.

.....



§

1º

.....

VII – com pessoal, nos Estados, no Distrito Federal, e nos Municípios, custeadas com os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a que se refere o inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, até o limite a que se refere o inciso XI do mesmo artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb é um instrumento fundamental para o financiamento da educação básica nos municípios brasileiros. A legislação atual determina que pelo menos 70% dos recursos do fundo sejam dedicados à remuneração dos profissionais da educação básica. Esta determinação resulta em uma parcela significativa do orçamento municipal sendo destinada a essa finalidade, representando parcela significativa do total da folha de pagamento dos Estados e Municípios, que devem respeitar, respectivamente, limites de 49% e 54% da receita corrente líquida.

Buscamos excluir do cálculo do limite de despesa com pessoal os valores do Fundeb, em montante equivalente ao mínimo exigido pela Constituição Federal para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Por óbvio, é necessário também o mesmo ajuste na receita corrente líquida, para fins da apuração do limite de despesa com pessoal de Estados e Municípios.



Nossa proposição é essencial para ajustar a legislação fiscal à realidade dos Estados e Municípios, permitindo que continuem a investir adequadamente na educação sem infringir as normas de responsabilidade fiscal. Ao redefinir como os recursos do Fundeb são calculados dentro dos limites da LRF, os entes terão mais flexibilidade para gerenciar suas finanças, assegurando a sustentabilidade fiscal e priorizando a educação.

O ajuste legal proposto garante que Estados e Municípios não sejam penalizados por priorizar o pagamento dos profissionais da educação, promovendo assim a valorização do ensino e a melhoria contínua da qualidade educacional. Visamos, com esta iniciativa, proporcionar uma gestão fiscal mais equilibrada e justa, alinhada às exigências e responsabilidades educacionais dos municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-5301

